



2023/0124(COD)

24.1.2024

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos detergentes e aos tensioativos, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004 (COM(2023)0217 – C9-0154/2023 – 2023/0124(COD))

Relatora de parecer: Maria da Graça Carvalho

PA_Legam

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Os detergentes fazem parte da vida quotidiana de todos os cidadãos da União. Dadas as debilidades identificadas na avaliação de 2019 do Regulamento Detergentes, e ao facto de que um quadro regulamentar coerente e estável é fundamental para o acelerar da transição ecológica e da transição digital, a relatora congratula-se com a proposta da Comissão para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos detergentes e aos tensioativos, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004.

A relatora, tendo em conta as competências partilhadas exclusivas da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, apresentou alterações que incidem principalmente sobre três áreas distintas: A marcação CE, o passaporte digital de produtos e a rotulagem digital. A relatora elaborou este projeto de parecer tendo em conta 5 princípios orientadores principais: **a proteção do consumidor, a redução dos encargos administrativos/burocracia, a simplificação dos requisitos, a transparência e a promoção da inovação.**

1) MARCAÇÃO CE

A marcação CE é uma ferramenta concebida para demonstrar a conformidade com as regras aplicáveis. De acordo com essas regras, as avaliações da conformidade e as declarações da conformidade com a legislação da UE são da responsabilidade dos fabricantes, sem exame prévio pelas autoridades competentes. Além disso, o passaporte digital dos produtos será uma ferramenta através da qual os fabricantes demonstram a conformidade com os requisitos do presente regulamento. Tendo em conta estes factos, a relatora crê que a marcação CE não iria acrescentar valor ao produto e não iria proteger os consumidores, levando, ao invés, a mais burocracia, aumentando os encargos administrativos e duplicando os procedimentos de conformidade. Consequentemente, a relatora propõe a sua supressão.

2) Passaporte digital dos produtos

A intenção da Comissão é a de criar um passaporte digital de produtos (PDP) para cada lote. No entanto, de forma a garantir maior eficiência e reduzir os encargos administrativos, a relatora propõe, ao invés, que o PDP seja específico a cada modelo de produto. Contudo, a relatora propõe igualmente a possibilidade de um novo passaporte de produtos para um lote específico, nomeadamente se houver uma alteração à preparação ou à composição do produto.

A relatora propõe ainda que o PDP deve coexistir de forma harmoniosa, através de sinergias, com outros passaportes de produtos previstos em outros atos legislativos, ao se dispôr de um único passaporte digital de produtos que combina os diferentes elementos exigidos pelos diferentes atos legislativos da União.

3) Rotulagem digital

Com vista a proteger os consumidores, a relatora propõe um sistema de rotulagem híbrido, que inclui um rótulo físico e um rótulo digital a fim de aumentar a legibilidade e garantir a simplificação do rótulo. O rótulo físico deve incluir informação relativa à dosagem, à saúde e à segurança, e informação relativa ao fabricante, de forma simples e legível, enquanto que o rótulo digital deve incluir todas as outras informações pertinentes. Ao invés de se dispor de rótulos sobrelotados com fraca legibilidade, a relatora tem como objetivo uma melhor compreensão, legibilidade, acessibilidade e maior eficácia da comunicação da informação relativa à saúde e segurança dos utilizadores finais.

A relatora entende que tanto o rótulo digital como o passaporte digital dos produtos devem ser acedidos por meio de um único suporte de dados.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de aprovisionamento e distribuição devem tomar medidas adequadas para garantir que apenas disponibilizam no mercado detergentes e tensioativos conformes com o presente regulamento. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador económico na cadeia de aprovisionamento e distribuição.

Alteração

(14) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de aprovisionamento e distribuição devem tomar medidas adequadas **e eficazes** para garantir que apenas disponibilizam no mercado detergentes e tensioativos conformes com o presente regulamento. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador económico na cadeia de aprovisionamento e distribuição.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Para facilitar a conformidade dos fabricantes com as suas obrigações nos termos do presente regulamento, os fabricantes estabelecidos na União devem poder nomear um representante autorizado para desempenhar atribuições específicas em seu nome. Além disso, para garantir uma distribuição clara e proporcionada das responsabilidades entre o fabricante e o representante autorizado, é necessário elaborar a lista de atribuições que o fabricante poderá confiar ao representante autorizado. Por outro lado, para garantir a

Alteração

(17) Para facilitar a conformidade dos fabricantes com as suas obrigações nos termos do presente regulamento, os fabricantes estabelecidos na União devem poder nomear um representante autorizado para desempenhar atribuições específicas em seu nome. **Tal nomeação só é válida quando aceite por escrito pelo mandatário.** Além disso, para garantir uma distribuição clara e proporcionada das responsabilidades entre o fabricante e o representante autorizado, é necessário elaborar a lista de atribuições que o

aplicabilidade e a eficácia dos requisitos de fiscalização do mercado e que apenas detergentes e tensioativos conformes são colocados no mercado da União, a nomeação de um representante autorizado deve ser obrigatória quando o fabricante esteja estabelecido fora da União.

fabricante poderá confiar ao representante autorizado. Por outro lado, para garantir a aplicabilidade e a eficácia dos requisitos de fiscalização do mercado e que apenas detergentes e tensioativos conformes são colocados no mercado da União, a nomeação de um representante autorizado deve ser obrigatória quando o fabricante esteja estabelecido fora da União.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno e garantir a realização do objetivo de proporcionar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente, afigura-se necessário confirmar que os detergentes e os tensioativos de países terceiros que entram no mercado da União também cumprem o presente regulamento. Em especial, é necessário assegurar que os fabricantes efetuam procedimentos adequados de avaliação da conformidade desses produtos. É igualmente necessário estabelecer regras para os importadores com vista a garantir que os detergentes e os tensioativos que colocam no mercado cumprem esses requisitos e que a documentação elaborada pelos fabricantes *e, se for caso disso, a marcação CE se encontram* à disposição das autoridades nacionais competentes para efeitos de inspeção. Importa igualmente prever que os importadores assegurem a disponibilidade de um passaporte do produto para esses produtos.

Alteração

(19) A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno e garantir a realização do objetivo de proporcionar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente, afigura-se necessário confirmar que os detergentes e os tensioativos de países terceiros que entram no mercado da União também cumprem o presente regulamento. Em especial, é necessário assegurar que os fabricantes efetuam procedimentos adequados de avaliação da conformidade desses produtos. É igualmente necessário estabelecer regras para os importadores com vista a garantir que os detergentes e os tensioativos que colocam no mercado cumprem esses requisitos e que a documentação elaborada pelos fabricantes *se encontra* à disposição das autoridades nacionais competentes para efeitos de inspeção. Importa igualmente prever que os importadores assegurem a disponibilidade de um passaporte do produto para esses produtos.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Tendo em conta que os importadores desempenham um papel importante na conformidade de detergentes e tensioativos importados para o mercado da União, ao colocar um detergente ou um tensioativo no mercado, os importadores devem indicar no produto o seu nome, a sua designação comercial ou a sua marca comercial registada, bem como o seu endereço postal e, ***se disponível, os meios eletrónicos de comunicação pelos quais possam ser contactados.***

Alteração

(20) Tendo em conta que os importadores desempenham um papel importante na conformidade de detergentes e tensioativos importados para o mercado da União, ao colocar um detergente ou um tensioativo no mercado, os importadores devem indicar no produto o seu nome, a sua designação comercial ou a sua marca comercial registada, bem como o seu endereço postal e ***endereço de correio eletrónico.***

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Uma vez que estão próximos do mercado e desempenham um papel importante na garantia da conformidade do produto, os distribuidores e os importadores devem ser envolvidos nas atividades de fiscalização do mercado levadas a cabo pelas autoridades nacionais competentes e estar preparados para participar ativamente, facultando a essas autoridades todas as informações necessárias relacionadas com o detergente ou tensioativo em causa.

Alteração

(22) Uma vez que estão próximos do mercado e desempenham um papel importante na garantia da conformidade do produto, os distribuidores e os importadores devem ser envolvidos nas atividades de fiscalização do mercado levadas a cabo pelas autoridades nacionais competentes e estar preparados para participar ativamente, facultando a essas autoridades todas as informações necessárias relacionadas com a conformidade do detergente ou tensioativo em causa ***a pedido fundamentado da autoridade nacional competente, desde que tal pedido esteja clara e especificamente relacionado com um detergente que um distribuidor tenha disponibilizado no mercado.***

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) *A marcação CE, que assinala a conformidade de um detergente com o presente regulamento, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato. O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece os princípios gerais da marcação CE. Esse regulamento deve ser aplicável aos detergentes abrangidos pelo presente regulamento, a fim de garantir que os produtos que gozam da livre circulação de mercadorias na União cumpram os requisitos que assegurem um elevado nível de proteção do interesse público em domínios como a saúde e o ambiente. Em consonância com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, a marcação CE deverá ser a única marcação de conformidade que indica que o detergente está em conformidade com a legislação de harmonização da União.*

Suprimido

³⁶ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Os rótulos comunicam aos utilizadores informações importantes relativas à utilização e à segurança, como a presença de sensibilizantes cutâneos ou respiratórios (por exemplo, fragrâncias

(26) Os rótulos comunicam aos utilizadores informações importantes relativas à utilização, **à saúde** e à segurança, como a presença de sensibilizantes cutâneos ou respiratórios

alergénicas, conservantes ou enzimas) em detergentes e tensioativos. O fornecimento de informações sobre o teor dessas substâncias nos rótulos de detergentes e tensioativos permite aos utilizadores com alergias ou predisposições alérgicas fazerem escolhas informadas e, deste modo, reduzir as eventuais reações relacionadas com a utilização de detergentes e tensioativos. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos de rotulagem para detergentes e tensioativos.

(por exemplo, fragrâncias alergénicas, conservantes ou enzimas) em detergentes e tensioativos. O fornecimento de informações sobre o teor dessas substâncias nos rótulos de detergentes e tensioativos permite aos utilizadores com alergias ou predisposições alérgicas fazerem escolhas informadas e, deste modo, reduzir as eventuais reações relacionadas com a utilização de detergentes e tensioativos. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos de rotulagem para detergentes e tensioativos.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A informação relativa à quantidade correta de detergente que os consumidores têm de usar quando procedem a atividades de limpeza, nomeadamente, informações sobre a dosagem, deverá ser incluída no rótulo de detergentes para a roupa e para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores a fim de prevenir a *eventual* utilização excessiva de detergente, reduzindo, assim, a quantidade total de detergentes e tensioativos introduzidos no ambiente.

Alteração

(30) A informação relativa à quantidade correta de detergente que os consumidores têm de usar quando procedem a atividades de limpeza, nomeadamente, informações sobre a dosagem, deverá ser incluída no rótulo de detergentes para a roupa e para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores a fim de prevenir a utilização excessiva de detergente, reduzindo, assim, a quantidade total de detergentes e tensioativos introduzidos no ambiente.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) A fim de assegurar que a linguagem utilizada nas embalagens possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais, os Estados-Membros poderão utilizar os mesmos requisitos que

os estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A rotulagem digital poderia melhorar a comunicação das informações relativas à rotulagem, quer evitando rótulos físicos sobrecarregados, quer permitindo que os utilizadores recorram a várias funcionalidades disponíveis apenas na leitura em formato digital, como o aumento do tipo de letra, a pesquisa automática, a conversão do texto em áudio ou a tradução para outras línguas. O fornecimento de rótulos digitais pode também conduzir a uma gestão mais eficiente das obrigações de rotulagem por parte dos operadores económicos, facilitando a atualização de informações constantes do rótulo, reduzindo os custos de rotulagem e permitindo uma informação mais direcionada dos utilizadores. Por conseguinte, os operadores económicos devem poder fornecer determinadas informações constantes do rótulo *apenas* através do rótulo digital sujeito a certas condições para garantir um elevado nível de proteção dos utilizadores de detergentes.

Alteração

(31) A rotulagem digital poderia melhorar a comunicação das informações relativas à rotulagem, quer evitando rótulos físicos sobrecarregados, quer permitindo que os utilizadores recorram a várias funcionalidades disponíveis apenas na leitura em formato digital, como o aumento do tipo de letra, a pesquisa automática, a conversão do texto em áudio ou a tradução para outras línguas. O fornecimento de rótulos digitais pode também conduzir a uma gestão mais eficiente das obrigações de rotulagem por parte dos operadores económicos, *em particular as PME, ao criar um enquadramento mais simples*, facilitando a atualização de informações constantes do rótulo, reduzindo os custos de rotulagem e permitindo uma informação mais direcionada dos utilizadores. Por conseguinte, os operadores económicos devem poder fornecer determinadas informações constantes do rótulo através do rótulo digital sujeito a certas condições para garantir um elevado nível de proteção dos utilizadores de detergentes, *assegurando simultaneamente que os elementos de saúde e segurança continuem a constar do rótulo físico.*

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

(31-A) A rotulagem digital pode aumentar a legibilidade, a facilidade de utilização e compreensão dos rótulos para os consumidores, incluindo consumidores vulneráveis e com deficiência visual.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 32

(32) A fim de evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos ***e uma vez que, na maioria dos casos, o rótulo digital apenas complementa o físico, os operadores económicos devem poder decidir se utilizar rótulos digitais ou fornecer todas as informações apenas num rótulo físico. A decisão de fornecer um rótulo digital deve caber aos fabricantes e aos importadores, que são responsáveis por fornecer o conjunto exato de informações de rotulagem.***

(32) A fim de evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos, ***em especial para as pequenas e médias empresas, a simplificação dos requisitos de rotulagem ao abrigo do presente regulamento seria benéfica para a indústria e para os utilizadores finais.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 33

(33) A rotulagem digital poderá também criar desafios para os grupos vulneráveis da população sem ou com competências digitais insuficientes e resultar num agravamento da divisão digital. Por este motivo, a informação específica a ser fornecida ***apenas*** num rótulo digital deve refletir o estado atual da digitalização da sociedade e, em especial, a situação dos

(33) A rotulagem digital poderá também criar desafios para os grupos vulneráveis da população sem ou com competências digitais insuficientes e resultar num agravamento da divisão digital. ***Devem também ser tidos em conta os diferentes níveis de digitalização nos Estados-Membros.*** Por este motivo, a informação específica a ser fornecida num rótulo

utilizadores de detergentes. Além disso, todas as informações de rotulagem relativas à proteção da saúde e do ambiente, bem como instruções mínimas de utilização de detergentes, devem manter-se no rótulo físico, para permitir que todos os utilizadores finais façam escolhas informadas antes de compararem o detergente e garantir o seu correto manuseamento.

digital deve refletir o estado atual da digitalização da sociedade e, em especial, a situação dos utilizadores de detergentes. ***Os rótulos digitais devem ter sempre uma opção adicional para os utilizadores finais com competências digitais insuficientes, como um assistente de voz de IA que leia o rótulo.*** Além disso, todas as informações de rotulagem relativas à proteção da saúde e do ambiente, ***incluindo sobre a existência de alergénios***, bem como instruções mínimas de utilização de detergentes, devem manter-se no rótulo físico, para permitir que todos os utilizadores finais façam escolhas informadas antes de compararem o detergente e garantir o seu correto manuseamento.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) ***Contudo, há que prever uma exceção para detergentes vendidos a utilizadores finais em formato de reenchimento.*** A fim de tirar pleno partido dos benefícios oferecidos pela digitalização, mas também dos grandes benefícios ambientais em termos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens conexos que a prática das vendas de reenchimento oferece, ***deve ser permitido fornecer todas as informações de rotulagem em formato digital, com exceção das instruções relativas à dosagem para detergentes para a roupa destinados aos consumidores.***

Alteração

(34) A fim de tirar pleno partido dos benefícios oferecidos pela digitalização, mas também dos grandes benefícios ambientais em termos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens conexos que a prática das vendas de reenchimento oferece, ***os fabricantes devem ser responsáveis pelo fornecimento do folheto informativo ou etiqueta autocolante com as informações de rotulagem, ao passo que o retalhista deve ser responsável pela entrega desse folheto ao consumidor ou pela afixação da etiqueta autocolante na embalagem de reenchimento.***

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A fim de garantir condições de concorrência equitativas para os operadores económicos que disponibilizam detergentes no mercado e proteger os utilizadores finais, devem ser estabelecidos requisitos gerais para a rotulagem digital. Por exemplo, os operadores económicos devem garantir acesso gratuito e livre a rótulos digitais e que as informações de rotulagem obrigatórias nos termos do presente regulamento estejam separadas de outras informações.

Alteração

(35) A fim de garantir condições de concorrência equitativas para os operadores económicos que disponibilizam detergentes no mercado e proteger os utilizadores finais, devem ser estabelecidos requisitos gerais para a rotulagem digital. Por exemplo, os operadores económicos devem garantir acesso gratuito e livre a rótulos digitais, ***disponíveis à distância máxima de dois botões ou cliques***, e que as informações de rotulagem obrigatórias nos termos do presente regulamento estejam separadas de outras informações.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Face ao desenvolvimento atual das competências digitais, os operadores económicos devem também fornecer informações de rotulagem através de meios alternativos aos utilizadores finais quando estes não possam aceder ao rótulo digital. Esta obrigação deve ser imposta como uma medida de segurança para reduzir eventuais riscos decorrentes da indisponibilidade das informações de rotulagem, em especial no que respeita aos detergentes de reenchimento, ***em que todas as informações podem ser fornecidas num rótulo digital.***

Alteração

(36) Face ao desenvolvimento atual das competências digitais, os operadores económicos devem também fornecer informações de rotulagem através de meios alternativos aos utilizadores finais quando estes não possam aceder ao rótulo digital. Esta obrigação deve ser imposta como uma medida de segurança para reduzir eventuais riscos decorrentes da indisponibilidade das informações de rotulagem, em especial no que respeita aos detergentes de reenchimento.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

(39-A) Para evitar despesas para as empresas e para o público que são desproporcionais aos benefícios gerais, o passaporte de produtos deve, como norma, ser específico ao modelo de produto, o que inclui uma combinação do nome do produto juntamente com a fórmula específica do detergente. Sempre que existam alterações à fórmula ou quando existam diferenças de composição de acordo com o lote, o passaporte de produtos deve ser específico ao lote.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 43

(43) Nos casos em que outra legislação da União aplicável aos detergentes ou tensioativos exija um passaporte do produto, deve estar disponível um único passaporte do produto para detergentes e tensioativos que contenha as informações exigidas por força do presente regulamento e de outra legislação da União.

(43) Nos casos em que outra legislação da União aplicável aos detergentes ou tensioativos exija um passaporte do produto, deve estar disponível um único passaporte do produto para detergentes e tensioativos que contenha as informações exigidas por força do presente regulamento e de outra legislação da União. ***Além disso, os requisitos relativos à conceção técnica do passaporte do produto para detergentes e tensioativos devem ser compatíveis com os critérios de conceção técnica distintos previstos noutra legislação da UE.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 44

(44) É crucial que tanto os fabricantes como os utilizadores estejam cientes de

(44) É crucial que tanto os fabricantes como os utilizadores estejam cientes de

que, ao criar o passaporte do produto para detergentes ou tensioativos *e, se for caso disso, ao apor a marcação CE*, o fabricante declara que o detergente ou o tensioativo está em conformidade com todos os requisitos aplicáveis e que o fabricante assume total responsabilidade por tal.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Nos casos em que certas informações sejam fornecidas *apenas* digitalmente, é necessário esclarecer que estas informações têm de ser fornecidas separadamente e objeto de uma distinção clara, mas através de um único suporte de dados. O trabalho das autoridades de fiscalização do mercado ficará mais fácil, mas também haverá mais clareza para os utilizadores finais no que respeita aos diferentes elementos de informação ao seu dispor em formato digital.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 62

Texto da Comissão

(62) O presente regulamento introduz a possibilidade de, *em determinadas situações*, se cumprir *a totalidade ou* parte dos requisitos de rotulagem obrigatórios utilizando apenas *rotulos digitais*, e exige a criação de um passaporte digital do produto para detergentes e tensioativos. Por conseguinte, é necessário prever tempo suficiente para que os operadores económicos cumpram as suas obrigações

que, ao criar o passaporte do produto para detergentes ou tensioativos o fabricante declara que o detergente ou o tensioativo está em conformidade com todos os requisitos aplicáveis e que o fabricante assume total responsabilidade por tal.

Alteração

(45) Nos casos em que certas informações sejam fornecidas digitalmente, é necessário esclarecer que estas informações têm de ser fornecidas separadamente e objeto de uma distinção clara, mas através de um único suporte de dados. O trabalho das autoridades de fiscalização do mercado ficará mais fácil, mas também haverá mais clareza para os utilizadores finais no que respeita aos diferentes elementos de informação ao seu dispor em formato digital.

Alteração

(62) O presente regulamento introduz a possibilidade de se cumprir parte dos requisitos de rotulagem obrigatórios utilizando apenas *o rótulo digital*, e exige a criação de um passaporte digital do produto para detergentes e tensioativos. Por conseguinte, é necessário prever tempo suficiente para que os operadores económicos cumpram as suas obrigações nos termos do presente regulamento, para

nos termos do presente regulamento, para que os Estados-Membros criem as infraestruturas administrativas necessárias à sua aplicação e para que a Comissão prepare a aplicação dos requisitos técnicos do passaporte do produto. Assim, a aplicação do presente regulamento deve ser adiada para uma data em que se possa razoavelmente prever que essa preparação esteja concluída.

que os Estados-Membros criem as infraestruturas administrativas necessárias à sua aplicação e para que a Comissão prepare a aplicação dos requisitos técnicos do passaporte do produto. Assim, a aplicação do presente regulamento deve ser adiada para uma data em que se possa razoavelmente prever que essa preparação esteja concluída.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 62-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(62-A) De modo a garantir a coerência entre a rotulagem digital e o passaporte digital de produtos, os operadores económicos que fornecem a rotulagem digital devem utilizar um único suporte de dados para aceder ao rótulo digital e ao passaporte digital de produtos, facilitando assim a utilização por parte do consumidor final.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) «Disponibilização no mercado», ***qualquer*** oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

(13) «Disponibilização no mercado», ***a*** oferta de um produto ***detergente ou tensioativo*** para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização no mercado da União;

Alteração

(14) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização ***de um detergente ou tensioativo*** no mercado da União;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Mandatário», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, mandatada por escrito por um fabricante para praticar determinados atos em seu nome;

Alteração

(16) «Mandatário», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, mandatada por escrito por um fabricante para praticar determinados atos em seu nome, ***no que se refere às obrigações do fabricante ao abrigo do presente regulamento;***

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Operador económico», o fabricante, o mandatário, o importador ou o ***distribuidor;***

Alteração

(19) «Operador económico», o fabricante, o mandatário, o importador, ***o distribuidor, ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva sujeita a obrigações em relação ao fabrico de produtos, disponibilizando-os no mercado ou colocando-os em serviço, de acordo com a legislação de harmonização aplicável da União e o presente regulamento;***

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

(20) «Fiscalização do mercado», as atividades realizadas e as medidas tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado para garantir que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento;

Alteração

(20) «Fiscalização do mercado», as atividades realizadas e as medidas tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado para garantir que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento ***ou noutra legislação de harmonização da União aplicável e para garantir a proteção do interesse público abrangido por essa legislação;***

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) «Autoridade de fiscalização do mercado»: uma autoridade de fiscalização do mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1020;

Alteração

(21) «Autoridade de fiscalização do mercado», uma autoridade de fiscalização do mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1020, ***que é responsável por organizar e proceder à fiscalização do mercado no território desse Estado-Membro;***

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão

(24) «***Marcação CE***», a marcação por meio da qual o fabricante indica que o detergente cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da União que prevê a sua aposição;

Alteração

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão

(25) «**Medida** corretiva», uma medida na aceção do artigo 3.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2019/1020;

Alteração

(25) «**Ação** corretiva», uma medida na aceção do artigo 3.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2019/1020;

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

(28) «Identificador único do produto», uma sequência única caracteres **que permite** a identificação de um produto **e** conduz a uma hiperligação para o passaporte do produto;

Alteração

(28) «Identificador único do produto», uma sequência única caracteres **para** a identificação de um produto **que também** conduz a uma hiperligação para o passaporte do produto;

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão

(29) «Identificador único do operador», uma sequência única de caracteres para a identificação dos **operadores económicos** envolvidos na cadeia de valor dos produtos;

Alteração

(29) «Identificador único do operador», uma sequência única de caracteres para a identificação dos **intervenientes** envolvidos na cadeia de valor dos produtos;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) «Modelo», um tipo específico de detergente ou tensioativo, que inclui uma

combinação do nome do produto juntamente com a fórmula única, em conformidade com o identificador único de fórmula (UFI), na aceção do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, independentemente de ser ou não exigido um código UFI nos termos desse regulamento.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os fabricantes devem reunir a documentação técnica referida no anexo IV e efetuar o procedimento de avaliação da conformidade mencionado no mesmo anexo.

Alteração

*Antes de colocarem um detergente ou tensioativo no mercado, os fabricantes devem **realizar uma análise interna dos riscos e** reunir a documentação técnica referida no anexo IV e efetuar o procedimento de avaliação da conformidade mencionado no mesmo anexo.*

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Sempre que necessário, apor a marcação CE, em conformidade com o artigo 14.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os fabricantes *conservam* a documentação técnica e o passaporte do

Alteração

3. Os fabricantes *elaboram e mantêm atualizada* a documentação técnica e o

produto pelo prazo de dez anos a contar da data *de colocação* no mercado *do* detergente ou tensioativo abrangido por esses documentos.

passaporte do produto pelo prazo de dez anos a contar da data *em que colocaram* no mercado *o* detergente ou tensioativo abrangido por esses documentos.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que for considerado apropriado no que se refere ao desempenho ou ao risco apresentado por um detergente ou tensioativo, os fabricantes realizam testes por amostragem *desses* detergentes ou tensioativos *disponibilizados no mercado*, investigam e, *se necessário, conservam* um registo das reclamações, dos detergentes ou tensioativos não conformes e das recolhas desses detergentes ou tensioativos, e informam os distribuidores de todas estas ações de controlo.

Alteração

Sempre que for considerado apropriado *e proporcional* no que se refere ao desempenho ou ao risco apresentado por um detergente ou tensioativo, os fabricantes realizam testes por amostragem *de* detergentes ou tensioativos, investigam e *mantêm* um registo *interno* das reclamações, dos detergentes ou tensioativos não conformes e das recolhas desses detergentes ou tensioativos, *bem como das restantes medidas tomadas para garantir a conformidade dos mesmos*, e informam os distribuidores de todas estas ações de controlo. *O registo é facultado às autoridades nacionais competentes, a pedido destas. No registo interno de queixas são armazenados apenas os dados pessoais necessários para que o fabricante possa investigar a queixa sobre um detergente ou tensioativo alegadamente perigoso. Esses dados são conservados apenas durante o tempo necessário para efeitos de investigação e, em caso algum, por mais de cinco anos a contar da data em que foram registados.*

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os fabricantes investigam as queixas

apresentadas, e as informações recebidas sobre acidentes, relativas à segurança dos produtos que disponibilizaram no mercado e que foram considerados perigosos pelo autor da queixa, e mantêm um registo interno dessas queixas e das recolhas de produtos, bem como das medidas corretivas tomadas para assegurar a conformidade do detergente ou tensioativo.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Se o detergente para o qual já tenha sido *solicitada* uma ficha de informação já não corresponder às informações incluídas nessa ficha.

Alteração

(b) Se o detergente para o qual já tenha sido *apresentada* uma ficha de informação já não corresponder às informações incluídas nessa ficha.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento tomam *imediatamente as medidas corretivas necessárias* para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se os fabricantes considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, para a segurança ou para o ambiente, informam imediatamente desse

Alteração

7. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento tomam *sem demora injustificada a ação corretiva necessária* para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha *imediatas*, se for esse o caso. Além disso, se os fabricantes considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, para a segurança ou para o ambiente, informam

facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **ações** corretivas eventualmente aplicadas.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os fabricantes partilham, a pedido e atempadamente, quaisquer informações relevantes com todos os operadores económicos pertinentes, incluindo os distribuidores, importadores e mandatários na cadeia de abastecimento em causa, relativas a qualquer problema de conformidade ou risco para a saúde ou para o ambiente que tenham identificado, bem como de quaisquer medidas corretivas, recolha ou retirada.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os fabricantes facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em **papel** ou em **suporte eletrónico**, numa língua **que possa ser facilmente compreendida por essa** autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar

8. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os fabricantes facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em **suporte eletrónico** ou, **a pedido**, em **papel**, na língua **ou nas línguas oficiais de um Estado-Membro de origem dessa** autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. **A informação e documentação pertinentes devem ser facultadas no prazo de 20 dias**

os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo que tenham colocado no mercado.

úteis após a receção do pedido. Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo que tenham colocado no mercado.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8 a. Os fabricantes devem disponibilizar ao público canais de comunicação como um número de telefone, um endereço de correio eletrónico ou uma secção específica no seu sítio Web, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, permitindo aos utilizadores finais apresentar reclamações ou preocupações sobre a potencial não conformidade dos produtos ou questões de segurança.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A marcação só é válida quando aceite por escrito pelo mandatário.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso o fabricante não esteja estabelecido na União, o detergente ou tensioativo só pode ser colocado no mercado da União se o fabricante designar um mandatário por mandato escrito.

Alteração

2. Caso o fabricante não esteja estabelecido na União, o detergente ou tensioativo só pode ser colocado no mercado da União se o fabricante designar um mandatário por mandato escrito, ***antes de disponibilizarem os seus produtos no mercado da União.***

Alteração 46

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os fabricantes que não estejam estabelecidos na União informam as autoridades nacionais competentes do endereço postal e eletrónico do seu mandatário.

Alteração 47

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Alteração

O mandato deve permitir ao mandatário, no mínimo:

O mandato deve permitir ao mandatário:

Alteração 48

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

Alteração

(c) Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, facultar-lhe todas as informações e documentação necessárias para demonstrar

(c) Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, facultar-lhe todas as informações e documentação necessárias para demonstrar

a conformidade do detergente ou tensioativo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento;

a conformidade do detergente ou tensioativo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, ***no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do pedido e numa língua oficial da UE que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade;***

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Cooperar com a autoridade nacional competente, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo abrangido pelo seu mandato;

Alteração

(d) Cooperar com a autoridade nacional competente, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas ***no que se refere à não conformidade de um detergente ou tensioativo ou*** para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo abrangido pelo seu mandato;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Pôr termo ao mandato se o fabricante não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento.

Alteração

(e) Pôr termo ao mandato se o fabricante não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento ***e informar sem demora a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que o fabricante está estabelecido;***

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Desempenhar outras tarefas caso previstas no mandato escrito;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Caso o mandatário considere ou tenha motivos para crer que um detergente ou tensioativo é perigoso, informar desse facto o fabricante;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Em caso de alteração do mandatário, devem ser estabelecidos procedimentos para assegurar uma transferência efetiva do mandato que permita ao novo mandatário desempenhar as funções do mandato.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4 a. Os mandatários dispõem dos meios adequados para poderem desempenhar as suas funções.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O detergente ostenta a marcação CE a que se refere o artigo 14.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso considere ou tenha motivos para crer que um detergente ou tensioativo não está conforme com o presente regulamento, o importador não pode colocar o detergente ou tensioativo no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, caso o detergente ou tensioativo apresente um risco para a saúde ou para o ambiente, o importador deve informar desse facto o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração

3. Caso considere ou tenha motivos para crer que um detergente ou tensioativo não está conforme com o presente regulamento, o importador não pode colocar o detergente ou tensioativo no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, caso o detergente ou tensioativo apresente um risco para a saúde ou para o ambiente, o importador deve informar ***sem demora*** desse facto o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os importadores devem indicar no rótulo do detergente ou tensioativo o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e os endereços postal e Web pelos quais podem ser contactados. ***Os dados de contacto devem ser facultados numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado.***

Alteração

4. Os importadores devem indicar no rótulo do detergente ou tensioativo o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e os endereços postal e Web pelos quais podem ser contactados. ***Estas informações são apostas ao produto ou, se tal não for possível, à embalagem ou incluídas num documento que acompanhe o produto. Os dados de contacto devem ser apresentados de forma***

clara, compreensível e legível.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Sempre que o desempenho ou o risco apresentado por um detergente ou tensioativo o justificar, os importadores devem realizar ensaios por amostragem desses detergentes e tensioativos, investigar e, **se necessário, conservar** um registo das reclamações, dos detergentes e tensioativos não conformes e das recolhas desses detergentes e tensioativos, e informar os distribuidores de todas estas ações de controlo.

Alteração

7. Sempre que o desempenho ou o risco apresentado por um detergente ou tensioativo o justificar, os importadores devem realizar ensaios por amostragem desses detergentes e tensioativos, investigar e **manter** um registo **interno** das reclamações, dos detergentes e tensioativos não conformes e das recolhas desses detergentes e tensioativos, e informar os distribuidores de todas estas ações de controlo. ***Tal registo deve ser facultado às autoridades nacionais competentes, a pedido destas e no prazo de 20 dias úteis a contar da receção desse pedido.***

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os importadores investigam as queixas apresentadas e as informações recebidas sobre acidentes relativas à segurança dos detergentes ou tensioativos que disponibilizaram no mercado, inserindo-as no registo referido no artigo 9.º (7.º-A novo), juntamente com as medidas corretivas tomadas para assegurar a conformidade do detergente. Os importadores devem manter os agentes económicos em causa informados em tempo útil.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7 b. *No registo interno de queixas são armazenados apenas os dados pessoais necessários para que o importador possa investigar a queixa sobre um detergente ou tensioativo alegadamente perigoso. Esses dados são conservados apenas durante o tempo necessário para efeitos de investigação e, em caso algum, por mais de cinco anos a contar da data em que foram registados.*

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento tomam **imediatamente** as **medidas** corretivas necessárias para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se os importadores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento tomam **sem demora injustificada** as **ações** corretivas necessárias para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha **imediatas**, se for esse o caso. Além disso, se os importadores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **ações** corretivas eventualmente aplicadas.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os importadores partilham, atempadamente e a pedido das autoridades de fiscalização do mercado, quaisquer informações relevantes com todos os operadores económicos pertinentes, incluindo os distribuidores e mandatários na cadeia de abastecimento em causa, relativas a qualquer problema de conformidade ou risco para a saúde ou para o ambiente que tenham identificado, bem como de quaisquer ações corretivas, recolha ou retirada.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

10. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores facultam-lhe todas as informações e a documentação necessárias, em **papel ou em suporte eletrónico**, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo que tenham colocado no mercado.

10. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores facultam-lhe todas as informações e a documentação necessárias, em **formato eletrónico, e, mediante pedido, em papel**, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. **A informação e documentação pertinentes devem ser facultadas no prazo de 20 dias úteis após a receção do pedido.** Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo que tenham colocado no mercado.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Os importadores devem verificar se os canais de comunicação a que se refere o artigo 7.º, n.º 8-A, estão acessíveis aos consumidores, de modo a que estes possam apresentar reclamações ou preocupações sobre potenciais não conformidades dos produtos. Caso esses canais não estejam disponíveis, os importadores devem fornecê-los, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O detergente ostenta a marcação CE a que se refere o artigo 14.º;

Suprimido

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que considere ou tenha motivos para crer que um detergente ou tensioativo não está conforme com o presente regulamento, o distribuidor não deve disponibilizar o detergente ou tensioativo no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, se o detergente ou tensioativo apresentar um risco para a saúde ou para o ambiente, o distribuidor deve informar desse facto o

3. Sempre que considere ou tenha motivos para crer que um detergente ou tensioativo não está conforme com o presente regulamento, o distribuidor não deve disponibilizar o detergente ou tensioativo no mercado até que este seja posto em conformidade. Além disso, se o detergente ou tensioativo apresentar um risco para a saúde ou para o ambiente, o distribuidor deve informar ***sem demora***

fabricante e, quando aplicável, o mandatário ou o importador, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.

desse facto o fabricante e, quando aplicável, o mandatário ou o importador, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que disponibilizaram no mercado não está conforme com o presente regulamento certificam-se de que são tomadas as **medidas** corretivas necessárias para que, consoante o caso, o detergente ou tensioativo em causa seja posto em conformidade, seja retirado ou recolhido do mercado. Além disso, se os distribuidores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que tenham disponibilizado no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o detergente ou tensioativo, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

Alteração

5. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que disponibilizaram no mercado não está conforme com o presente regulamento certificam-se de que são tomadas **imediatamente as ações** corretivas necessárias para que, consoante o caso, o detergente ou tensioativo em causa seja posto em conformidade, seja retirado ou recolhido do mercado. Além disso, se os distribuidores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que tenham disponibilizado no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o detergente ou tensioativo, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **ações** corretivas eventualmente aplicadas.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam todas as

Alteração

6. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam todas as

informações e documentação necessárias, em *papel ou em suporte eletrónico*, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. Os distribuidores devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação do risco decorrente de detergentes ou tensioativos que tenham disponibilizado no mercado.

informações e documentação necessárias, em *formato eletrónico, e, mediante pedido, em papel*, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. *A informação e documentação pertinentes devem ser facultadas no prazo de 20 dias úteis após a receção do pedido.* Os distribuidores devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação do risco decorrente de detergentes ou tensioativos que tenham disponibilizado no mercado.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do presente regulamento, os *importadores e os distribuidores* são considerados fabricantes e ficam sujeitos às mesmas obrigações que estes nos termos do artigo 7.º, sempre que esses *importadores ou distribuidores* coloquem no mercado um detergente ou tensioativo em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem um detergente ou tensioativo já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com o presente regulamento possa ser afetada.

Alteração

Para efeitos do presente regulamento, os *operadores económicos que não sejam fabricantes* são considerados fabricantes e ficam sujeitos às mesmas obrigações que estes nos termos do artigo 7.º, sempre que esses *operadores económicos* coloquem no mercado um detergente ou tensioativo em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem um detergente ou tensioativo já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com o presente regulamento possa ser afetada.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 14

Texto da Comissão

Artigo 14

Regras e condições para a aposição da marcação CE

1. *A marcação CE está sujeita aos*

Alteração

Suprimido

princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

2.

A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével antes da colocação de um detergente no mercado.

A marcação CE é aposta no rótulo ou na embalagem de um detergente ou, se o detergente for fornecido a granel, num documento que acompanhe o detergente.

Se, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, os operadores económicos só puderem fornecer um rótulo digital, a marcação CE deve ser apresentada no rótulo digital.

3. *Os Estados-Membros devem basear-se nos mecanismos existentes para assegurar a correta aplicação do regime de marcação CE e devem tomar as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação.*

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um operador económico que disponibilize um detergente no mercado diretamente a um utilizador final em formato de reenchimento deve fornecer o rótulo físico **ou** o suporte de dados através do qual **o rótulo** digital é acessível ao utilizador final.

Alteração

2. Um operador económico que disponibilize um detergente no mercado diretamente a um utilizador final em formato de reenchimento deve fornecer o rótulo físico **e** o suporte de dados através do qual **a parte** digital **do rótulo** é acessível ao utilizador final.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Número do tipo, número do lote ou outro elemento que permita a sua identificação;

Alteração

(a) Número do tipo, número do **modelo, número do** lote, **quando aplicável**, ou outro elemento que permita a sua identificação;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O nome do fabricante, o nome comercial registado ou a marca registada e os endereços postal e de correio eletrónico de contacto. O endereço postal deve indicar um único ponto de contacto do fabricante;

Alteração

(b) O nome do fabricante **e, sempre que pertinente, o nome do mandatário**, o nome comercial registado ou a marca registada e os endereços postal e de correio eletrónico de contacto. O endereço postal deve indicar um único ponto de contacto do fabricante;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Instruções de utilização e precauções especiais, se necessário e pertinente.

Alteração

(e) Instruções de utilização, **e saúde** e precauções especiais **de segurança**, se necessário e pertinente.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Sempre que forem disponibilizados no mercado detergentes ou tensioativos, estes devem ser acompanhados dos elementos do rótulo **previstos no artigo 15.º, n.º 3, e, se**

Alteração

Sempre que forem disponibilizados no mercado detergentes ou tensioativos, estes devem ser acompanhados dos elementos do rótulo sob a seguinte forma:

for caso disso, no artigo 15.º, n.º 4, sob a seguinte forma:

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *Num* rótulo físico;

Alteração

(a) *um* rótulo físico *com os elementos previstos no artigo 15.º, n.º 3, alíneas a), b), c) e e), e, se for caso disso, as informações relativas à dosagem, tal como estabelecido no artigo 15.º, n.º 4, bem como os critérios previstos no anexo V, parte A, n.º 4, relativo às fragrâncias alergénicas, no qual deve ser colocado um aviso utilizando o nome comum do ingrediente; and*

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Num* rótulo digital e *em duplicado num rótulo físico.*

Alteração

(b) *Um* rótulo digital *com todos os elementos previstos no artigo 15.º e outras informações pertinentes, tais como formas de eliminação segura e melhores práticas.*

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Todas as informações contidas no rótulo físico a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), devem ser duplicadas no rótulo digital.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os elementos de rotulagem estabelecidos na parte C do anexo V não têm de ser duplicados no rótulo físico. Além disso, se o rótulo digital fornecer informações sobre a dosagem dos detergentes para a roupa destinados aos consumidores, em conformidade com o anexo V, parte B, pontos 1 e 2, uma grelha de dosagem simplificada pode ser incluída no rótulo físico, tal como estabelecido na parte D do anexo V.

Alteração

Suprimido

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Em derrogação do n.º 1, se os detergentes forem disponibilizados no mercado diretamente ao utilizador final em formato de reenchimento, os elementos do rótulo estabelecidos no artigo 15.º, n.os 3 e 4, podem ser fornecidos apenas num rótulo digital, com exceção das informações sobre a dosagem dos detergentes para a roupa destinados aos consumidores, conforme estabelecido no anexo V, parte B, pontos 1 e 2, que têm de ser fornecidas também num rótulo físico.*

Alteração

2. Se os detergentes forem disponibilizados no mercado diretamente ao utilizador final em formato de reenchimento, *deve ser disponibilizado ao utilizador final um folheto informativo ou etiqueta adesiva que contenha a informação constante do rótulo físico a que se refere o artigo 16.º, n.º 1-A.*

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todos os elementos do rótulo referidos no artigo 15.º, n.º 3, **e, se for caso disso, no artigo 15.º, n.º 4**, devem ser fornecidos num único local e estar separados de outras informações;

Alteração

(a) Todos os elementos do rótulo referidos no artigo 15.º, n.º 3, **em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1**, devem ser fornecidos num único local e estar separados de outras informações;

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Deve ser possível pesquisar as informações constantes do rótulo digital;

Alteração

(b) Deve ser possível pesquisar as informações constantes do rótulo digital, **através dos mais variados meios tecnológicos**;

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As informações constantes do rótulo digital devem ser acessíveis a todos os utilizadores na União;

Alteração

(c) As informações constantes do rótulo digital devem ser **fácil e diretamente** acessíveis a todos os utilizadores na União;

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) As informações constantes do rótulo digital devem ser apresentadas **de** uma **forma** que supra as necessidades dos grupos vulneráveis, facultando, se for caso disso, as adaptações necessárias para

Alteração

(e) As informações constantes do rótulo digital devem ser apresentadas **com** uma **linguagem e num formato** que supra as necessidades dos grupos vulneráveis, **incluindo pessoas com deficiência**,

facilitar o acesso desses grupos às informações;

facultando, se for caso disso, as adaptações necessárias para facilitar o acesso desses grupos às informações;

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) O rótulo digital deve permanecer disponível durante um período de dez anos a partir da data em que o detergente ou tensioativo é colocado no mercado, inclusive nos casos de insolvência, liquidação ou cessação da atividade na União do operador económico que o criou, ou durante um período mais longo exigido por força de outra legislação da União que abranja as informações nele contidas;

Alteração

(h) O rótulo digital deve permanecer disponível ***até ao fim da data de validade do detergente ou tensioativo ou, se o detergente ou tensioativo não tiver uma data de validade***, durante um período de dez anos a partir da data em que o detergente ou tensioativo é colocado no mercado, inclusive nos casos de insolvência, liquidação ou cessação da atividade na União do operador económico que o criou, ou durante um período mais longo exigido por força de outra legislação da União que abranja as informações nele contidas;

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) As informações constantes do rótulo digital devem ser acessíveis através do suporte de dados.

Alteração

(i) As informações constantes do rótulo digital devem ser ***facilmente*** acessíveis através do suporte de dados.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O suporte de dados deve estar fisicamente

Alteração

O suporte de dados deve estar fisicamente

presente no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha.

presente, **de forma visível**, no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha, **de uma forma que permita serem automaticamente processados pelos dispositivos digitais**.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para além do requisito previsto no primeiro parágrafo, sempre que os detergentes e tensioativos sejam disponibilizados no mercado em formato de reenchimento, o suporte de dados deve estar presente na **estação de reenchimento**.

Alteração

Para além do requisito previsto no primeiro parágrafo, sempre que os detergentes e tensioativos sejam disponibilizados no mercado em formato de reenchimento, o suporte de dados deve estar presente **no folheto informativo ou na etiqueta autocolante**.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O suporte de dados deve ser claramente visível para o utilizador final antes da compra e para as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo, se aplicável, nos casos em que o detergente ou tensioativo é disponibilizado através de venda à distância.

Alteração

O suporte de dados deve ser claramente visível, **legível, acessível e facilmente compreensível** para o utilizador final antes da compra e para as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo, se aplicável, nos casos em que o detergente ou tensioativo é disponibilizado através de venda à distância.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Sempre** que *os operadores económicos fornecerem um* rótulo digital, o suporte de dados deve ser acompanhado da declaração «*As informações mais completas sobre o produto estão disponíveis em linha*» ou de *uma declaração semelhante*.

Alteração

3. *No* que *se refere à informação presente no* rótulo digital, os operadores económicos asseguram que o suporte de dados seja acompanhado da declaração «*Por favor digitalizar para mais informações*» ou de *uma declaração semelhante*, ou de *um pictograma*.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os operadores económicos **que facultam um rótulo digital** não devem rastrear, analisar ou utilizar quaisquer informações de utilização para outros fins para além dos estritamente necessários para prestar a informação no rótulo digital em linha.

Alteração

4. Os operadores económicos não devem rastrear, analisar ou utilizar quaisquer informações de utilização para outros fins para além dos estritamente necessários para prestar a informação no rótulo digital em linha **nos termos do Regulamento (CE) n.º 2016/679**.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores económicos **que fornecerem um rótulo digital** devem apresentar as informações **nele contidas** por outros meios em qualquer um dos seguintes casos:

Alteração

Os operadores económicos devem apresentar as informações **contidas num rótulo digital** por outros meios **e de forma gratuita** em qualquer um dos seguintes casos:

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. É utilizado um único suporte de dados para aceder tanto ao rótulo digital como ao passaporte digital do produto.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Corresponde a um lote específico do detergente ou tensioativo;

(a) Corresponde a um **modelo específico, que será atualizado quando houver alterações ao UPI, ou, se for caso disso, a um** lote específico do detergente ou tensioativo, **nomeadamente com as alterações realizadas à lista de ingredientes;**

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Contém os resultados de um procedimento de avaliação da conformidade, levado a cabo pelo fabricante;

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Contém, pelo menos, as informações incluídas no anexo VI;

(c) Contém, pelo menos, as informações incluídas no anexo VI **tendo em conta a necessidade de proteger a informação comercial confidencial e**

segredos comerciais em consonância com a Diretiva (UE) 2016/943, e assegura que a informação é partilhada de forma segura;

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Está atualizado;

Alteração

(d) Está atualizado, ***exato e completo***;

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Está traduzido para a língua ou línguas exigidas pelo Estado-Membro em cujo mercado o detergente ou tensioativo é colocado ou disponibilizado;

Alteração

(e) Está traduzido para a língua ou ***um máximo de três*** línguas exigidas pelo Estado-Membro em cujo mercado o detergente ou tensioativo é colocado ou disponibilizado;

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) É acessível aos utilizadores finais, às autoridades de fiscalização do mercado, às autoridades aduaneiras, à Comissão ***e*** a outros operadores económicos;

Alteração

(f) É ***facilmente*** acessível aos utilizadores finais, às autoridades de fiscalização do mercado, às autoridades aduaneiras, à Comissão, a outros operadores económicos ***e a outras partes interessadas pertinentes, como organizações da sociedades civil, investigadores e sindicatos***;

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Cumpre os requisitos técnicos e específicos estabelecidos nos termos do n.º 8.

Alteração

(i) Cumpre os requisitos técnicos e específicos estabelecidos nos termos do n.º 9.

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O suporte de dados está fisicamente presente no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha, em conformidade com o ato de execução a que se refere o n.º 8.

Alteração

O suporte de dados está fisicamente presente no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha, em conformidade com o ato de execução a que se refere o n.º 9.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para além do requisito previsto no primeiro parágrafo, sempre que os detergentes e tensioativos sejam disponibilizados no mercado em formato de reenchimento, o suporte de dados deve estar presente na *estação de reenchimento*.

Alteração

Para além do requisito previsto no primeiro parágrafo, sempre que os detergentes e tensioativos sejam disponibilizados no mercado em formato de reenchimento, o suporte de dados deve estar presente ***no folheto informativo ou na etiqueta autocolante***.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O suporte de dados deve ser claramente visível para o utilizador final antes da compra e para as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo, se aplicável, nos casos em que o detergente ou tensioativo é disponibilizado através de venda à distância.

Alteração

O suporte de dados deve ser claramente visível para o utilizador final antes da compra e para as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo, se aplicável, nos casos em que o detergente ou tensioativo é disponibilizado através de venda à distância, ***na página principal da página do produto em linha.***

Alteração 104

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. ***Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital,*** deve ser utilizado um único suporte de dados para aceder ao ***passaporte do produto*** e ao ***rótulo*** digital.

Alteração

4. Deve ser utilizado um único suporte de dados para aceder ao ***rótulo digital*** e ao ***passaporte digital dos produtos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 5-A.***

Alteração 105

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Sempre que outra legislação da União aplicável aos detergentes e tensioativos exigir um passaporte do produto, deve ser criado um passaporte do produto único para detergentes e tensioativos que contenha as informações referidas no n.º 2, bem como quaisquer outras informações exigidas para o passaporte do produto por essa outra legislação da União.

Alteração

6. Sempre que outra legislação da União aplicável aos detergentes e tensioativos exigir um passaporte do produto, deve ser criado um passaporte do produto único para detergentes e tensioativos que contenha as informações referidas no n.º 2, bem como quaisquer outras informações exigidas para o passaporte do produto por essa outra legislação da União. ***A conceção técnica e a operação de um tal passaporte único de produtos devem cumprir os requisitos previstos no artigo 19.º do presente regulamento e devem ser compatíveis com***

os critérios de conceção técnica distintos previstos noutras regulamentações.

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8 a. *O passaporte do produto deve ser um dos principais meios de que as autoridades nacionais competentes dispõem para facilitar a verificação da conformidade do detergente ou tensioativo com as disposições do presente regulamento.*

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Todas as informações incluídas no passaporte do produto devem basear-se em normas abertas desenvolvidas com um formato interoperável e ser legíveis por máquina, estruturadas *e* pesquisáveis;

(b) Todas as informações incluídas no passaporte do produto devem basear-se em normas abertas, desenvolvidas com um formato interoperável e ser, *se for caso disso*, legíveis por máquina, estruturadas, pesquisáveis *e transferíveis através de uma rede aberta e interoperável de intercâmbio de dados sem bloqueio de vendedores*;

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) *Os passaportes dos produtos devem ser concebidos e operados de modo que sejam de fácil utilização;*

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os utilizadores finais, os operadores económicos e outros intervenientes relevantes devem ter acesso gratuito ao passaporte do produto;

Alteração

(c) Os utilizadores finais, os operadores económicos e outros intervenientes relevantes devem ter acesso ***fácil e*** gratuito ao passaporte do produto, ***sem restringir o acesso aos utilizadores existentes;***

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome;

Alteração

(d) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados ***e mantidos atualizados*** pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome;

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes de colocarem um detergente ou tensoativo no mercado, os operadores económicos devem carregar, no registo estabelecido nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... relativo à conceção ecológica de produtos sustentáveis, o identificador único do produto e o identificador único do operador para o detergente ou tensoativo.

Alteração

1. Antes de colocarem um detergente ou tensoativo no mercado, ***e após a adoção dos atos de execução em consonância com o artigo 18.º, n.º 9,*** os operadores económicos devem carregar, no registo estabelecido nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... relativo à conceção ecológica de produtos sustentáveis, o identificador único do

produto e o identificador único do operador para o detergente ou tensioativo.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tenham motivos suficientes para crer que um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, procedem a uma avaliação do detergente ou tensioativo em causa que abranja todos os requisitos pertinentes previstos no presente regulamento. Os operadores económicos envolvidos devem cooperar para esse efeito, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração

1. Caso as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tenham motivos suficientes para crer que um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde, ***para a segurança*** ou para o ambiente, procedem a uma avaliação do detergente ou tensioativo em causa que abranja todos os requisitos pertinentes ***para o risco e*** previstos no presente regulamento. Os operadores económicos envolvidos devem cooperar para esse efeito, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, durante os controlos a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o detergente ou tensioativo não cumpre os requisitos do presente regulamento, devem exigir imediatamente que os operadores económicos em causa tomem todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do detergente ou tensioativo com esses requisitos, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável ***que seja*** proporcionado em relação à natureza do risco a que se refere o n.º 1.

Alteração

3. Se, durante os controlos a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o detergente ou tensioativo não cumpre os requisitos do presente regulamento, devem exigir imediatamente que os operadores económicos em causa tomem todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do detergente ou tensioativo com esses requisitos, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável ***fixado pelas autoridades de fiscalização do mercado e*** proporcionado em relação à natureza do risco a que se

refere o n.º 1.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso, após ter efetuado a avaliação prevista no artigo 22.º, n.º 1, uma autoridade de fiscalização do mercado verifique que, embora conforme com o presente regulamento, um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, deve exigir que o operador económico em causa tome todas as medidas adequadas para garantir que o detergente ou tensioativo em causa, uma vez colocado no mercado, já não apresente esse risco, ou para o retirar do mercado ou o recolher num prazo razoável *que seja* proporcionado em relação à natureza desse risco.

Alteração

1. Caso, após ter efetuado a avaliação prevista no artigo 22.º, n.º 1, uma autoridade de fiscalização do mercado verifique que, embora conforme com o presente regulamento, um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, deve exigir que o operador económico em causa tome todas as medidas adequadas para garantir que o detergente ou tensioativo em causa, uma vez colocado no mercado, já não apresente esse risco, ou para o retirar do mercado ou o recolher num prazo razoável *fixado pelas autoridades de fiscalização do mercado e* proporcionado em relação à natureza desse risco.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A marcação CE foi aposta em violação do disposto no artigo 14.º ou não foi aposta;

Alteração

Suprimido

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Qualquer outra obrigação

administrativa prevista no regulamento não foi cumprida.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam as medidas necessárias para garantir a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora injustificada, essas medidas e qualquer alteração subsequente das mesmas.

Alteração

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam as medidas necessárias para garantir a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas *e ter em conta a dimensão da empresa e a sua experiência no mercado*. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora injustificada, essas medidas e qualquer alteração subsequente das mesmas.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não impedem a disponibilização no mercado de detergentes e tensioativos colocados no mercado antes de [SP: inserir a data correspondente a **30** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 648/2004 aplicável em ... [SP: */SP:* inserir a data correspondente a um dia antes de **30** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

Os Estados-Membros não impedem a disponibilização no mercado de detergentes e tensioativos colocados no mercado antes de [SP: inserir a data correspondente a **42** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 648/2004 aplicável em ... [SP: inserir a data correspondente a um dia antes de **42** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 34 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os detergentes e tensioativos colocados no mercado após [SP: inserir a data de aplicação correspondente a um dia antes de **30** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e que, à data da sua colocação no mercado, cumpram o Regulamento (CE) n.º 648/2004, aplicável em [SP: inserir a data de aplicação correspondente a um dia antes de **30** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], podem ser disponibilizados no mercado até [SP: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

Os detergentes e tensioativos colocados no mercado após [SP: inserir a data de aplicação correspondente a um dia antes de **42** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e que, à data da sua colocação no mercado, cumpram o Regulamento (CE) n.º 648/2004, aplicável em [SP: inserir a data de aplicação correspondente a um dia antes de **42** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], podem ser disponibilizados no mercado até [SP: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 120

Proposta de regulamento Anexo V – parte B – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As quantidades recomendadas e/ou as instruções de dosagem expressas em mililitros ou gramas, apropriadas à carga normal de uma máquina de lavar, para as categorias de dureza da água macia, média e dura e contendo indicações para um ou dois ciclos de lavagem;

Alteração

(a) As quantidades recomendadas e/ou as instruções de dosagem expressas em mililitros ou gramas, apropriadas à carga normal de uma máquina de lavar, para as categorias de dureza da água macia, média e dura e contendo indicações para um ou dois ciclos de lavagem, ***ou as instruções de dosagem recomendadas expressas em número de unidades (por exemplo, cápsulas), correspondentes à carga normal de uma máquina de lavar, ajustando a dosagem padrão, sempre que necessário, para as categorias de dureza da água macia, média e dura;***

Alteração 121

Proposta de regulamento Anexo V – parte B – n.º 3

Texto da Comissão

3. O rótulo dos detergentes para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores deve indicar a dosagem normal expressa em gramas ou em mililitros ou o número de pastilhas para o principal ciclo de lavagem de louça com um grau de sujidade normal, numa máquina de lavar com capacidade máxima para 12 serviços individuais, ajustando a dosagem de referência, se for caso disso, para as durezas de água macia, média e dura.

Alteração

3. O rótulo dos detergentes para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores deve indicar a dosagem normal expressa em gramas ou em mililitros ou o número de **unidades, nomeadamente** pastilhas **ou cápsulas**, para o principal ciclo de lavagem de louça com um grau de sujidade normal, numa máquina de lavar com capacidade máxima para 12 serviços individuais, ajustando a dosagem de referência, se for caso disso, para as durezas de água macia, média e dura.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Anexo VI – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) A avaliação da conformidade levada a cabo pelo fabricante;

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
A.I.S.E. - Association Internationale de la Savonnerie, de la Détergence et des Produits d'Entretien
EurEau - European Federation of National Associations of Water Services
CESIO – European Committee of Organic Surfactants and their Intermediates
EuroCommerce
American Chamber of Commerce to the European Union
Cefic- European Chemical Industry Council
Independent Retail Europe (formerly UGAL - Union of Groups of Independent Retailers of Europe)
Association of Manufacturers and Formulators of Enzyme Products – AMFEP
AISDPCL - Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza (A.I.S.E. associate)
Energizer

A lista acima foi elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Detergentes e tensoativos, alteração do Regulamento (UE) 2019/1020 e revogação do Regulamento (CE) n.º 648/2004
Referências	COM(2023)0217 – C9-0154/2023 – 2023/0124(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 1.6.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 1.6.2023
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	5.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Maria da Graça Carvalho 5.9.2023
Exame em comissão	13.11.2023 4.12.2023
Data de aprovação	24.1.2024
Resultado da votação final	+: 40 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Laura Ballarín Cereza, Alessandra Basso, Brando Benifei, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Markus Buchheit, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Maria Grapini, Svenja Hahn, Eugen Jurzyca, Włodzimierz Karpiński, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Maria-Manuel Leitão-Marques, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Miroslav Radačovský, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak
Suplentes presentes no momento da votação final	Maria da Graça Carvalho, Salvatore De Meo, Carlo Fidanza, Ivars Ijabs, Stelios Kouloglou

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

40	+
ECR	Carlo Fidanza, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek
ID	Alessandra Basso
NI	Miroslav Radačovský
PPE	Pablo Arias Echeverría, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Salvatore De Meo, Włodzimierz Karpiński, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Tom Vandenkendelaere
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Ivars Ijabs, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Alex Agius Saliba, Laura Ballarín Cereza, Brando Benifei, Biljana Borzan, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Leszek Miller, René Repasi, Christel Schaldemose
The Left	Kateřina Konečná, Stelios Kouloglou
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak

1	-
ID	Markus Buchheit

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções